



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2020

**“Altera a Lei nº 12.630, de 2003, que ‘Institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência’.”**

**Autor:** Deputado Paulo Eccel.

**Relatora:** Deputada Paulinha.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Deputado Paulo Eccel, tendente a modificar a Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003, que disciplina o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência, cujos preceitos visam, basicamente, à instalação de centros de apoio para acolher as mulheres e seus filhos, em situação de risco.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais pretendem inovar a lei estadual já existente para que seja assegurado, no âmbito desse programa, o atendimento dos dependentes das mulheres vítimas de violência, e não somente os menores com até quatorze anos de idade, como disposto na normal atual.

Segundo a Justificativa (fl. 03), a proposição em tela demonstra sua relevância porque é necessária “a correção de eventual injustiça com filhos maiores de 14 (catorze) anos ou descendentes que tenham deficiência intelectual, mental ou deficiência grave”, não podendo a lei “fazer distinção em razão da idade para o filhos absolutamente incapazes (...) cabendo ao Estado a sua integral proteção (...)”.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de maio do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada, nos moldes regimentais.

É o relatório.



## II – VOTO

Procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a matéria em estudo encontra-se materialmente alicerçada no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que não faz qualquer distinção à faixa etária dos membros da família a serem protegidos de violência:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O **Estado** assegurará a **assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(Grifo acrescentado)

Ademais, vê-se que o Projeto de Lei em foco busca lapidar norma estadual que instituiu importante programa governamental de apoio à mulher vítima de violência, agressão que constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0190.0/2020, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Direitos Humanos, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora